



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721416/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.944 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FISICOR LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO PROCESSO

Deve prevalecer no processo administrativo a verdade material, que não pode se sobrepor ao formalismo exacerbado. Se há indícios de existência do crédito, as autoridades administrativas devem analisar a liquidez e certeza do crédito apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-38.891, de 26 de julho de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo de compensações realizadas pela interessada acima identificada, com emprego de crédito supostamente oriundo do processo administrativo 10730.001382/200511. Os Per/Dcomp que materializaram o feito foram os relacionados às fls. 101, tendo sido o mais remoto transmitido à base de dados da Receita Federal em 20/01/2005.

O despacho decisório de fls. 105, fundado no relatório de fls. 101/104, não homologou a compensação porque o processo que seria a fonte do crédito era, em verdade, um processo de consulta.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 01/12/2009 (fls. 109/110), a interessada interpôs, no dia 17 do mesmo mês (fls. 240 e 243), a manifestação de inconformidade de fls. 112/149, na qual, em síntese, defendeu a existência de direito creditório fundado em processo de consulta.

Culminou a peça de bloqueio com os pedidos de homologação das compensações defendidas e de suspensão da exigibilidade dos débitos que deseja compensar.

É o relato do necessário.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. PROCESSO DE CONSULTA.

O processo de consulta não se presta ao reconhecimento de direito creditório, razão pela qual não pode ser informado como origem do crédito em declarações de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 29/06/2012 e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 26/07/2012, defendendo, em síntese:

(i) A Recorrente informa ter protocolado em 2005 a consulta administrativa de nº 10730.001382/2005-11, questionando a possibilidade de compensar valores recolhidos a maior de IRPJ e recebeu a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 190, que reconheceu o direito da Recorrente como prestadora de serviços médico-hospitalares podendo efetuar o recolhimento do IRPJ a alíquota de 8%, como autorizou o IRPJ recolhido a maior. Ainda destaca que há decisão judicial nos autos do processo nº 2005.34.00.025668-5/DF declarando o direito da Recorrente de recolher o IRPJ e CSLL a base de 8% e 12% respectivamente e ainda o direito de compensar os créditos resultantes das diferenças recolhidas indevidamente;

(ii) Aduz ter autorização da Receita Federal para compensar o IRPJ recolhido a maior dos últimos 5 anos anteriores a 2005, data da ciência da referida decisão. Por isso, não entende a contribuinte a fundamentação da DRJ de que o processo de consulta não gera direito creditório, quando esse autorizou a compensação;

(iii) A Recorrente faz uma análise quanto ao direito ao benefício da alíquota e apresenta jurisprudência sobre o tema ;

(iv) Por fim, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2005.34.00.025668-5 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, que, após análise, que ainda reformado o acórdão para homologar a declaração de compensação e a emissão de certidão negativa de débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomps em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de IRPJ em razão de diferença de alíquota pela prestação do serviço médico-hospitalar. Nas declarações de compensação, a Recorrente indicou como crédito o processo administrativo de consulta de nº 10730.001382/2005-11.

Tanto a DRF quanto a DRJ não homologaram a compensação sob o argumento de que o processo de consulta administrativa não gera crédito, pois tem objetivo de interpretar a legislação conforme art. 88 do Decreto nº 7.574/2011, ou seja, seria a análise do caso em tese.

A Recorrente, por sua vez, entende que o processo de consulta administrativo gerou crédito, visto que autorizou a contribuinte a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Vê-se que o impasse desse processo não atinge o mérito do processo – diferença de alíquota-, mas sim se uma Solução de Consulta pode ser entendida como suficiente para originar crédito para apresentação de Per/Dcomp.

A Recorrente no recurso voluntário informa ainda sobre a existência de ação judicial cujo objeto é o mesmo daquele analisado na Consulta Administrativa e que a sentença, embora não transitada em julgado, reconhece o direito da Recorrente de como prestadora de serviço médico-hospitalar recolher IRPJ e CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, autorizando a compensação.

Com relação ao processo de consulta administrativo, a Solução de Consulta tem efeito de gerar a parte do direito, por óbvio ela não analisa a liquidez e certeza porque não se levantou valores, mas se não surtir efeitos, não teria razão de existir. É relevante também

comentar que a Solução de Consulta vinculam a administração pública, logo deve ser obedecido até que venha outro entendimento contrário à primeira decisão proferida.

Pelo teor da Solução de Consulta estar-se diante de um possível reconhecimento da Receita Federal de ter a Recorrente direito de recolher IRPJ e CSLL com alíquotas mais benéficas em razão de sua atividade médico-hospitalar.

Acrescenta-se a isso o Recurso Especial Repetitivo nº 1.116.399/BA, o qual vincula as decisões deste Conselho (CARF), decidiu que “incide IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas, na forma do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995, sobre a receita proveniente da prestação de 'serviços hospitalares', neles compreendidas as atividades de natureza hospitalar essenciais à população, independente da existência de estrutura para internação, excluídas as consultas realizadas por profissionais liberais em seus consultórios médicos” e complementa esclarecendo que “as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95”.

Não obstante as informações acima, a Recorrente também informa a existência de uma ação judicial de nº 2005.34.00.025668-5 com o mesmo objeto, qual seja, o reconhecimento de ter a contribuinte direito e recolher o IRPJ e a CSLL com alíquotas reduzidas em razão da sua atividade médico-hospitalar. A ação não transitou em julgado e possui decisões que devem, igualmente, serem consideradas na análise do direito e consequentemente do crédito.

Logo, considerando a Solução de Consulta, a ação judicial ordinária e o Recurso Especial Repetitivo acima mencionados, significa que, ainda que a Recorrente tenha se equivocado na forma de como pleitear a compensação indicando como crédito processo administrativo de consulta no Per/Dcomp, é fato que a mesma possui, reconhecidamente, direito a pedir a compensação originado na diferença de alíquota em análise na Solução de Consulta.

Abster-se de analisar a liquidez e certeza do crédito pleiteado sob o fundamento de que a indicação do crédito foi errada é uma decisão que não deve prevalecer haja vista todas as decisões mencionadas que aparentemente corroboram a existência de crédito líquido e certo.

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

É regra para o processo administrativo tributário é a busca pela verdade material. O que significa dizer, além da ampla produção de prova lícita, que deve a autoridade administrativa pautar suas decisões na verdade dos fatos, evitando o conservadorismo ou formalismos exagerados em contraponto à verdade discutida no caso concreto. Vide o que fala Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola.

Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

De acordo com o princípio da verdade material deve-se buscar a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível.

Diante disso, entendo que, com fulcro no princípio da verdade material as declarações de compensação devem seguir seu trâmite normal, a fim de que a autoridade administrativa verifique a liquidez e certeza dos créditos apontados como pagamento a maior ou indevido originado em razão da diferença de alíquotas.

É preciso certificar se a contribuinte de fato faz jus a esse benefício com base na Solução de Consulta, no processo judicial ordinário e no Recurso Especial Repetitivo, bem como se os valores por ela apresentados estão corretos e são, por conseguinte, certos e líquidos. Contudo, essas questões não foram analisadas no processo e, portanto, deve os autos retornarem à DRF para análise do caso concreto e dos créditos que a Recorrente alega possuir.

Outrossim, com relação à ação judicial nº 2005.34.00.025668-5, essa ainda não transitou em julgado e a decisão do TRF -1ª Região e entendo não ser o caso de suspensão do processo até a decisão do mérito, visto que o processo como posto nesse momento processual, não discute mérito, pois os créditos não foram analisados em razão do não reconhecimento do processo de consulta administrativo como suficiente para comprovar a origem de crédito.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes